



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.522 - GO
(2016/0314524-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE EVANGELISTA TRONCHA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : DELAZZERI E HAGESTEDT LTDA
ADVOGADA : ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO003808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão que, amparada em argumentos claros e suficientes para sustentar o desprovimento do recurso, conclui em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se nos fatos e nas provas dos autos para concluir que existiam elementos probatórios suficientes para a solução da demanda, e que o veículo em questão integrava o patrimônio do executado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.522 - GO
(2016/0314524-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE EVANGELISTA TRONCHA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : DELAZZERI E HAGESTEDT LTDA
ADVOGADA : ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO003808

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 832/843), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravo interno anterior, apresentado pelo agravante, foi recebido como embargos de declaração para sanar omissão e complementar a fundamentação da decisão agravada, sem alterar, contudo, a sua conclusão.

Em suas razões, o agravante alega que a decisão que negou provimento ao agravo é nula, porque desprovida de fundamentação.

Afirma ainda ter requerido, no especial, "a correta aplicação de dispositivos infraconstitucionais à espécie, como forma de preservar a autoridade conferida pelo nosso ordenamento jurídico, sem que para tanto se vislumbre a necessidade de se analisar elementos fático-probatórios e sem a necessidade de análise de apreciação de dispositivos infraconstitucionais, sobretudo porque o recurso especial não envolve matéria de fato de que não cuidou o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal *a quo*" (e-STJ fl. 841).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 847/856).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.522 - GO
(2016/0314524-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE EVANGELISTA TRONCHA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : DELAZZERI E HAGESTEDT LTDA
ADVOGADA : ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO003808

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão que, amparada em argumentos claros e suficientes para sustentar o desprovimento do recurso, conclui em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se nos fatos e nas provas dos autos para concluir que existiam elementos probatórios suficientes para a solução da demanda, e que o veículo em questão integrava o patrimônio do executado.
4. Agrado interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.522 - GO
(2016/0314524-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE EVANGELISTA TRONCHA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : DELAZZERI E HAGESTEDT LTDA
ADVOGADA : ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO003808

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 791/793):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 635/637).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 460/461):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DO RECURSO. DUPLO EFEITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENHORA DE VEÍCULO NA POSSE DO EXECUTADO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO.

I - A apelação interposta contra a sentença que julga os Embargos de Terceiro subordina-se aos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Fundamentação concisa não se confunde com ausência de razões, de sorte a ensejar a nulidade da sentença por afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal. III - O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, se o conjunto probatório dos autos for suficiente à formação do convencimento do juiz. IV - Os Embargos de Terceiro competem àquele que sofre a turbacão ou esbulho em sua posse decorrente de ato de apreensão judicial na esteira do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. V - O simples registro de documentos nos órgãos de trânsito, desguarnecido da tradição, não confere a propriedade de veículo ao adquirente, à luz do art. 1.226, Código Civil, mormente se penhorado em poder do executado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

No especial (e-STJ fls. 488/512), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, sustentando cerceamento de defesa. Mencionou que há prova documental nos autos demonstrando que houve a indevida apreensão judicial do veículo pelo oficial de justiça atingindo bem de terceiro, o que lhe ensejou prejuízo. Apontou que a constrição judicial de penhora sobre o veículo de sua propriedade não pode jamais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecer, pois foi demonstrado que a posse desse bem era indevida.

No agravo (e-STJ fls. 669/694), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 762/782).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, deliberou-se o seguinte no aresto impugnado (e-STJ fls. 446/447):

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, destaco que as provas são endereçadas diretamente ao magistrado para formar o seu convencimento, assim, se do conjunto probatório constante dos autos for suficiente à sua convicção motivada, revela-se desnecessária a produção de provas orais em audiência, consoante estabelece o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Colegiado estadual rejeitou a alegação, considerando haver nos autos elementos probatórios suficientes para a solução da demanda.

Alterar a conclusão da Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. QUIMIOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÁTER ABUSIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As matérias referentes aos arts. 421 e 422 do CC/2002; 4º, III, e 46 do CDC não foram debatidas pelo col. Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração visando à discussão das questões. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

3. O cerceamento de defesa fica afastado, ainda, quando os temas apontados dispensam a perícia técnica, considerando a fundamentação acolhida pelo julgado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 299.482/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 23/2/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a comprovação do preparo do recurso deve ocorrer no momento de sua interposição. 2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 3.- Não há que se falar em cerceamento de defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo indeferimento de oitiva de uma testemunha, mesmo com julgamento de improcedência ao final do processo, quando essa prova testemunhal não é capaz de comprovar o que pretendido pela recorrente. 4.- Se as instâncias de origem afirmam que a parte deduziu teses contrapostas e que isso causou tumulto processual, não há como, em sede de recurso especial, afastar a litigância de má-fé identificada. Incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. 5.- Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.095.581/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.)

Além disso, o Tribunal local, ao negar provimento ao recurso interposto pelo agravante, deixou consignado o seguinte (e-STJ fl. 458):

Desta forma, por mais que insista o embargante em afirmar que é o proprietário da caminhonete penhorada, as provas carreadas aos autos apontam que tal veículo realmente integra o patrimônio do executado Umberto Piassa, razão porque deve-se reconhecer a improcedência dos presentes Embargos de Terceiro.

Para alterar esse entendimento seria necessária nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada na via especial, novamente incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A decisão foi integrada pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, nos seguintes termos (e-STJ fls. 827/828):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 797/812), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega que "no caso em apreço não há que se falar em reexame do conjunto fático e tampouco de reapreciação de dispositivos infraconstitucionais" (e-STJ fl. 802).

Sustenta, ainda, a falta de fundamentação do acórdão recorrido e a efetiva violação do art. 535 do CPC/1973.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 816/825).

É o relatório.

Considerando o princípio da fungibilidade recursal e a possibilidade de o julgador corrigir erro material, de ofício, recebo o agravo regimental como embargos de declaração para sanar omissão na decisão impugnada, que deixou de apreciar a questão atinente à negativa de prestação jurisdicional suscitada no especial.

No entanto, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC/1973.

O agravante sustenta omissão por não ter o acórdão se pronunciado a respeito da alegada "ausência de fundamentação do v. Acórdão proferido na apelação cível" e das "questões trazidas pelo recorrente em juízo, havendo apenas a emissão de convicções pessoais", embora instado em sede de embargos de declaração.

Contudo, conforme observa-se nos trechos do acórdão a seguir transcritos, o Tribunal de origem manifestou-se, de forma clara e suficiente, acerca dessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões (e-STJ fls. 445/446):

Na sequência, antecipo que também não procede a prejudicial de nulidade da sentença recorrida, levantada pelo apelante, consistente na ausência de fundamentação nos termos do art. 93, IX, da CF e artigos 162 e 458 ambos do CPC.

Como se sabe, nula é a decisão que deixa de motivar a determinação ali encerrada, mormente se passível de causar prejuízo a qualquer uma das partes, tendo em vista que o art. 93, IX, da CF e o art. 165, do CPC, exigem como requisito essencial dos atos decisórios a explicitação dos motivos, a fim de possibilitar o conhecimento do raciocínio realizado pelo juiz e, por consectário, viabilizar o manejo dos recursos.

Não obstante, não se exige fundamentação exaustiva. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o magistrado não precisa responder, pormenorizadamente, a todos os argumentos deduzidos pela parte, até porque, frequentemente, um único fundamento da decisão serve como resposta para uma pluralidade de questões.

(...)

No caso vertente, verifico que a sentença contém motivação necessária, de sorte que não há que se falar em sua nulidade. (...)

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse do recorrente não configura omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração para sanar a omissão e complementar a fundamentação da decisão agravada, mantendo o NÃO PROVIMENTO do agravo pelas razões indicadas.

Como se vê, a decisão agravada está amparada em fundamentos claros e suficientes para sustentar o desprovimento do agravo interposto pelo recorrente, tendo sido enfrentados todos os pontos objeto do recurso.

Ressalte-se que o fato de a conclusão do julgado ser contrária ao interesse do recorrente não configura omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.

Conforme assinalado, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, tanto em relação à necessidade de produção da prova requerida – pois o Tribunal de origem considerou haver nos autos elementos probatórios suficientes para a solução da demanda – quanto a respeito da improcedência dos embargos de terceiros, porque, com base nos elementos de prova, a Corte local concluiu ser o veículo objeto da demanda parte integrante do patrimônio do executado UMBERTO PIASSA.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0314524-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgInt no
AREsp 1.024.522 /
GO

Números Origem: 03602118920118090074 04297435320118090074 201103602114 201194297439
3602118920118090074 42973139 42974353 4297435320118090074 44204432

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EVANGELISTA TRONCHA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : DELAZZERI E HAGESTEDT LTDA
ADVOGADA : ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO003808

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE EVANGELISTA TRONCHA
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S) - GO012516
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : DELAZZERI E HAGESTEDT LTDA
ADVOGADA : ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - TO003808

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.